

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: al c), do n.º 1, do art. 18.º; al b), do n.º 1 e n.º 3 do art. 18.º.

Assunto: Taxas - Sangria Frutos Vermelhos Sangria de base vínica, com adição de aroma de frutos vermelhos e gaseificada - Vinho Verde, com denominação de origem (Vinho Verde D.O.C.), inserido na categoria Doce

Processo: **nº 13256**, por despacho de 2018-08-30, da Diretora de Serviços do IVA, (por subdelegação)

Conteúdo: Tendo por referência o presente pedido de informação vinculativa, solicitado ao abrigo do artigo 68.º da Lei Geral Tributária (LGT), cumpre informar:

A presente informação vinculativa prende-se com o enquadramento em sede de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) da transmissão dos produtos: "Sangria frutos vermelhos" e "Vinho verde"

1. A requerente encontra-se registada no Sistema de Gestão e Registo de Contribuintes pelas atividades de: "Produção de vinhos comuns e licorosos" - CAE 11021; "Viticultura" - CAE 01210; "Indústrias do leite e derivados" - CAE 10510; "Produção de licores e de outras bebidas destiladas" - CAE11013; "Produção de vinhos espumantes e espumosos" - CAE 11022; "Fabricação de cidra e outras bebidas fermentadas de frutos" - CAE 11030; "Organização de atividades de animação turística" - CAE 93293, e de "Comércio por grosso de bebidas alcoólicas" - CAE 46341. Em sede de IVA enquadra-se no normal com periodicidade mensal.

2. Pretende a requerente ser esclarecida sobre "(...) o enquadramento em sede de IVA dos dois produtos seguintes:

1) Sangria Frutos Vermelhos Sangria de base vínica, com adição de aroma de frutos vermelhos e nível gaseificação semelhante ao de um frisante (3 gr/lt). 9% Álcool.

2) Vinho Verde; É um vinho com denominação de origem (Vinho Verde D.O.C.), que se insere na categoria Doce (tem 40 gramas de açúcar residual por litro). 9% Álcool". Junta em anexo as fichas técnicas dos produtos cujo enquadramento jurídico/tributário pretende ver esclarecido.

3. O vinho é, de acordo com a definição legal da União Europeia, o produto resultante da fermentação alcoólica total ou parcial de uvas frescas inteiras, esmagadas ou de mostos. Os vinhos classificam-se em "vinhos comuns" e "vinhos especiais".

4. Os vinhos comuns, também designados por vinhos correntes são: **i)** maduros ou verdes [produzido em Portugal dentro da região demarcada (DOC)]; **ii)** brancos, rosé ou tintos (quanto à cor); **iii)** seco, meio-seco, meio doce e doce (quanto ao açúcar).

5. Os "vinhos especiais" subdividem-se em vinhos generosos, vinhos licorosos, vinhos doces de mesas, vinhos espumantes naturais, vinhos espumosos gaseificados, e vinhos frisantes.

6. A transmissão de "vinhos comuns" é tributada à taxa intermédia (13%), prevista na alínea b) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 18.º do Código do Imposto

sobre o Valor Acrescentado (CIVA), por enquadramento na verba 1.10 da Lista II anexa ao citado Código.

7. Deste modo, a transmissão de vinho, com as características referidas no ponto 4 da presente, designadamente, maduro ou verde, independentemente da tonalidade em que se apresente, beneficia da aplicação da taxa intermédia.

8. Relativamente ao produto "Vinho verde", analisada a ficha técnica e o respetivo rótulo constata-se que se trata de um vinho verde registado e classificado como DOC, na categoria de doce (na ficha técnica que possui 60 gramas por litro de açúcar residual e não 40 gramas por litro como vem referido no pedido de informação vinculativa), frutado, com graduação alcoólica 9% de volume por litro, pelo que se afigura estarem reunidas as condições de ser considerado um vinho comum.

9. Quanto ao produto "Sangria frutos vermelhos" conforme referido na ficha técnica trata-se de uma bebida à base de vinho, reforçada por essências naturais de frutas cítricas e frutos vermelhos, pelo que não é vinho, aliás não é comercializado como tal.

10. Do exposto conclui-se que a transmissão do produto "Vinho verde" beneficia da aplicação da taxa intermédia (13%) por enquadramento na verba 1.10 da Lista II, anexa ao CIVA. Quanto ao produto "Sangria frutos vermelhos", não se enquadra na verba 1.10 da Lista II anexa ao CIVA, nem em qualquer outra das diferentes verbas das Listas anexas ao CIVA, pelo que a sua transmissão é passível de IVA pela aplicação da taxa normal (23%).